



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração..

Ministério das Finanças e do Planeamento:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério das Relações Exteriores:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério do Turismo, Indústria e Energia:

Direcção-Geral do Turismo.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Agência de Aviação Civil:

Conselho de Administração.

Município de Ribeira Grande de Santo Antão:

Câmara Municipal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia Nacional:

De 12 de Maio de 2011:

Eutrópio Lima da Cruz, aposentado, nomeado para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de secretário executivo do Presidente da Assembleia Nacional, nos termos do artigo 12.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 3/95, de 20 de Junho, com artigo 1.º da Lei n.º 6/VII/2007, de 22 de Janeiro, com o n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, e com a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/93, de 12 de Julho, com efeitos a partir de 11 de Maio de 2011.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 03.01.01.01 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. – (Isento do visto do Tribunal de Contas).

De 15 de Junho:

Eutrópio Lima da Cruz, aposentado, secretário executivo do Presidente da Assembleia Nacional, dada por finda a comissão de serviço, a seu pedido, com efeitos a contar de 31 de Maio do corrente.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 17 de Junho de 2011. – O Secretário-Geral, *Adalberto de Oliveira Mendes*.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.^a o Primeiro-Ministro ao abrigo do artigo 76.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho conjugado com a Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 14 de Janeiro de 2011:

Sílvia Filipa do Livramento, auxiliar administrativo, referência 2, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, - desligada de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º, da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho conjugado com o n.º 1 e seguintes do artigo 11.º da Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 260.724\$00 (duzentos e sessenta mil, setecentos e vinte e quatro escudos) sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, correspondente a 33 anos e 4 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

É atribuída uma bonificação de 20 % sobre o valor da pensão, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Maio de 2011).

Maria Auxilia Lopes Monteiro, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, - desligada de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º, da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho conjugado com o n.º 1 e seguintes do artigo 11.º da Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 135.240\$00 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta escudos) sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, correspondente a 22 anos e 10 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

É atribuída uma bonificação de 20 % sobre o valor da pensão, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro.

Maria da Luz dos Santos Mendes Cardoso, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, -desligada de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º, da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho conjugado com o n.º 1 e seguintes do artigo 11.º da Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 280.032\$00 (duzentos e oitenta mil e trinta e dois escudos) sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, correspondente a 31 anos e 5 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

É atribuída uma bonificação de 20 % sobre o valor da pensão, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Maio de 2011).

Manuel João Delgado, agente sanitário, referência 1, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, - desligado de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º, da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho conjugado com o n.º 1 e seguintes do artigo 11.º da Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 205.476\$00 (duzentos e cinco mil quatrocentos e setenta e seis escudos) sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, correspondente a 26 anos e 11 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

É atribuída uma bonificação de 20 % sobre o valor da pensão, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Maio de 2011).

Maria do Livramento Maurício, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, - desligada de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º, da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho conjugado com o n.º 1 e seguintes do artigo 11.º da Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 216.288\$00 (duzentos e dezasseis mil, duzentos e oitenta e oito escudos) sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, correspondente a 30 anos e 9 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

É atribuída uma bonificação de 20 % sobre o valor da pensão, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Maio de 2011).

Maria Narcisca Pereira dos Santos Correia, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, -desligada de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º, da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho conjugado com o n.º 1 e seguintes do artigo 11.º da Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 167.820\$00 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte escudos) sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, correspondente a 31 anos e 1 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

É atribuída uma bonificação de 20 % sobre o valor da pensão, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro.

Por despacho de 7 de Maio de 2010 do Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, foi autorizado o pedido de pagamento de quotas em atraso.

A dívida no valor de 20.110\$00 (vinte mil, cento e dez escudos) poderá ser amortizado em 36 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 545\$00 e as restantes de 559\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Maio de 2011).

Despacho da Directora-Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex.^a o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 23 de Março de 2011:

Sabino Luís Fonseca, condutor assalariado do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos

- desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 2, alínea b), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/111/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 233.472\$00 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho do Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, de 25 de Novembro de 2010, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 34 anos e 6 dias.

A dívida no valor de 342.297\$00 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e sete escudos), poderá ser amortizada em 400 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 977\$00 e as restantes no valor de 856\$00.

Manuel José Monteiro, guarda assalariado, do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 2, alínea b), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/111/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 152.772\$00 (Cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 30 anos e 7 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho do Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, de 10 de Novembro de 2010, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 30 anos, 7 meses e 15 dias.

A dívida no valor de 308.369\$00 (trezentos e oito mil, trezentos e sessenta e nove escudos), poderá ser amortizada em 400 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 740\$00 e as restantes no valor de 771 \$00.

De 28:

Judith Celeste Tavares Mendes dos Reis Semedo, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão B do quadro Privativo do Hospital Dr. Agostinho Neto, desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 2, b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 18/2009, de 20 de Maio, concedida aposentação definitiva, com direito a pensão anual de 214.020\$00 (duzentos e catorze mil e vinte escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 29 anos e 1 mês de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

De 6 de Abril:

Alcinda Pereira de Deus Monteiro Varela, professora primária, referência 3, escalão A, do Ministério da Educação e Desporto - desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo 2/2004, de 29 de Março, com direito a pensão provisória anual de 348.948\$00 (Trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 28 anos e 3 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho do Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública de 27/12/2010, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 24 anos, 6 meses e 14 dias.

O montante em dívida no valor de 495.077\$00 (quatrocentos e noventa e cinco mil e setenta e sete escudos), poderá ser amortizado em 600 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 902\$00 e as restantes no valor de 825\$00.

Arminda Gomes dos Santos Lopes do Nascimento, escriturária dactilógrafa, referência 2, escalão E, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde - desligada de serviço, para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do artigo 75º, da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, conjugado com a alínea a) n.º 1, do artigo 10º, da Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 297.408\$00, (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oito escudos) sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 31 de Maio de 2011).

Maria de Fátima Lopes de Sousa Ferreira Amorim da Costa, monitora especial, referência 5, escalão A, do Ministério da Educação e Desportos - desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação no *Boletim Oficial* n.º 38, de 7 de Outubro de 2009, concedida aposentação definitiva, nos termos do artigo 5º, n.º 2, alínea a), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarada absoluta e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional, de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Barlavento, emitida em sessão de 17 de Outubro de 2007 e homologada por despacho de S. Ex.º o Ministro da Saúde, em 25 de Outubro do mesmo ano, com direito a pensão anual de 438.024\$00 (quatrocentos e trinta e oito mil e vinte e quatro escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º e com observância ao artigo 57º ambos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho do Director de Serviço da Contabilidade Pública, de 20 de Abril de 2009, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação referente 22 anos, 09 meses e 07 dias.

A dívida no montante de 588.115\$00 (quinhentos e oitenta e oito mil, cento e quinze escudos) deverá ser amortizada em 270 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 2.233\$00 e as restantes no valor de 2.178\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Junho de 2011).

De 8:

Maria Estela Fernandes Barreto de Carvalho Gonçalves, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, do quadro de pessoal do do Ministério das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, - desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos da alínea b), n.º 2, do artigo 5º, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 163.332\$00 (cento e sessenta e três mil, trezentos e trinta e dois escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 30 anos e 01 mês de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 22 de Fevereiro de 2008, do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente a 10 anos, 08 meses e 15 dias.

O montante em dívida no valor de 103.416\$00 (cento e três mil, quatrocentos e dezasseis escudos), poderá ser amortizado em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 838\$00 e as restantes no valor de 862\$00.

De 15:

Mateus de Barros Fernandes, condutor auto, referência 2, escalão C, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, n.º 2, b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 253.056\$00, (duzentos e cinquenta e três mil e cinquenta e seis escudos),

sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 33 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 15 de Fevereiro de 2011 do Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de descontos de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 8 meses e 5 dias.

O montante em dívida no valor de 9.227\$00 (nove mil, duzentos e vinte e sete escudos), deverá ser descontado em 7 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.319\$00 e as restantes no valor de 1.318\$00.

De 19:

Nicolau Rodrigues Vaz de Pina, ex-técnico profissional, referência 8, escalão D, do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos - aposentado nos termos do artigo 5.º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 414.372\$00 (quatrocentos e catorze mil, trezentos e setenta e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 31 de Maio de 2011).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Cap. 30.20, Div. 04, Cód. 03.05.03.01.01 do Orçamento vigente.

Direcção de Serviço de Segurança Social, na Praia, aos 10 de Junho de 2011. – O Director, *Gerson Soares*.

—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Ex.º o ex-Ministro do Estado e da Saúde

De 18 de Outubro 2010:

Antónia Maria do Rosário Domingos, oficial administrativo, referência 8, escalão B, do quadro privativo do Hospital “Dr. Baptista de Sousa”, promovida mediante concurso para oficial principal, referência 9, escalão B, nos termos do disposto nos artigos 19.º alínea a) e 20.º conjugado com o estabelecido nos artigos 29.º n.ºs 1 e 2, e artigo 12.º todos do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março.

Maria dos Prazeres Lopes Chantre Évora, oficial administrativo, referência 8, escalão B, do quadro privativo do Hospital “Dr. Baptista de Sousa”, promovida mediante concurso para oficial principal, referência 9, escalão B, nos termos do disposto nos artigos 19.º alínea a) e 20.º conjugado com o estabelecido nos artigos 29.º n.ºs 1 e 2, e artigo 12.º todos do Decreto - Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março.

Nos termos do disposto nos artigos 19.º alínea a) e 20.º do Decreto - Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 149/IV/95, de 7 de Novembro, são promovidos, conforme abaixo se discrimina, os seguintes enfermeiros do quadro de pessoal do Ministério da Saúde:

Para Enfermeiro Graduado - Escalão IV, índice 130

Adelina Maria Gomes Teixeira da Silva

Eneida Gomes da Luz

Maria Auxiliadora Fernandes David

Maria de Fátima Santos Monteiro

As despesas têm cabimento no Cap.º 1.º divisão 3.ª código 03.62.01.02 do Orçamento do Ministério da Saúde, (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Deborah Isabel Duarte Lima Barros, técnica superior, referência 13, escalão A, quadro do pessoal do Ministério da Saúde, em situação de licença sem vencimento desde 1 de Outubro de 2008, prorrogada a respectiva licença pelo período de mais 1 (um) ano, com efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 2010.

De 7 de Dezembro:

Raquel Évora Silva, diplomada com o curso geral de enfermagem, nomeada para provisoriamente exercer o cargo de enfermeiro geral, escalão V, índice 100, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 1 artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/793, de 31 de Dezembro, conjugados com alínea a) do artigo 27.º da Lei n.º 149/IV/95, de 7 de Novembro e artigo 8.º n.º 1 alínea a) do Decreto-Lei n.º 46/89, de 26 de Junho, com efeitos a partir da data do despacho, por urgente conveniência de serviço.

As despesas tem cabimento na verba inscrita no Cap. 1.º Divisão 3.ª Código 03.01.04.02 do Orçamento do Ministério da Saúde – (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Fevereiro de 2011).

De 15:

José António Varela Pinto, oficial principal, referência 9, escalão E, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, habilitado com o curso de Bacharel em administração e Gestão, nomeado para em comissão de serviço exercer o cargo de técnico-adjunto, referência 11, escalão A, nos termos do disposto no n.º 4 artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugados com alínea a) do n.º 1 e 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho e alínea d) do n.º 1 conjugado com n.º 2 todos do artigo 56.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho.

De 28:

Sónia Celisa Rosa Nunes Tavares Ferreira, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, promovida para a categoria de médico graduado, escalão IV, índice 120, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 27.º, todos da Lei n.º 148/IV/95, de 7 de Novembro, conjugados com o estipulado no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho e no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março.

Ariana Maria Mota Monteiro, médica geral, escalão I, índice 120, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, promovido para a categoria de médico graduado, escalão III, índice 125, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 27.º, todos da Lei n.º 148/IV/95, de 7 de Novembro, conjugados com o estipulado no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho e no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março.

Carlos Manuel Marques dos Reis Carvalho, médico geral, escalão III, índice 110, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, promovido para a categoria de médico graduado, escalão IV, índice 120, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 27.º, todos da Lei n.º 148/IV/95, de 7 de Novembro, conjugados com o estipulado no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho e no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março.

As despesas têm cabimento no Cap.º 1.º divisão 3.ª código 03.62.01.02 do Orçamento do Ministério da Saúde. – (Isentos de visto do Tribunal de Contas).

De 31 de Janeiro de 2011:

Joana Baptista Alves, técnica superior, referência 15, escalão C, do quadro dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da

Saúde, na situação de licença sem vencimento de longa duração autorizada o regresso ao serviço, nos termos do artigo 53º do Decreto-Legislativo nº 3/2010, de 8 de Março.

As despesas tem cabimento na verba inscrita no Cap. 1º Divisão 3ª Código 03.01.04.02 do Orçamento do Ministério da Saúde. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Maio de 2011).

Despacho de S. Exª a Ministra-Adjunta e da Saúde:

De 9 de Maio de 2011:

É anulado o despacho de 28 de Dezembro de 2010 de S. Exª o Ministro de Estado e da Saúde, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11/2011, II Série, de 16 de Março de 2011, referente à promoção de Maria Emília Garcia Fortes, à categoria de médica graduada, escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde.

De 12:

Edith Lopes da Silva, enfermeira graduada, escalão IV, índice 160, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, concedida licença sem vencimento de longa duração, para formação, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, pelo período de 1 (um) ano, a partir do dia 20 de Julho de 2011.

É anulado o despacho de 20 de Abril de 2011, de S. Exª a Ministra Adjunta e da Saúde, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/2011, II Série, que concedia 90 (noventa) dias de licença sem vencimento à médica geral, escalão III, índice 110 do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, Cátia Além Costa.

Cátia Além Costa, médica geral, escalão III, índice 110, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde concedida licença sem vencimento de longa duração, para formação, nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2011.

De 8 de Junho:

Raquel Evelise Rocha Fernandes, médica graduada, escalão IV, índice do quadro do pessoal da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração Ministério da Saúde, concedida licença sem vencimento de longa duração, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2011.

De 9 de Junho:

É anulado o despacho de 18 de Outubro de 2010 de S. Exª o Ministro de Estado e da Saúde, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/2011, II Série, de 19 de Janeiro de 2011, referente à promoção de Adelina Maria da Conceição Santos, a categoria de enfermeira graduada, escalão IV, índice 160, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde.

De 13:

Leonilde de Almeida Cardoso Gonçalves, enfermeira geral, escalão V, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeada definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Elsa Soraia Monteiro de Sousa, enfermeira geral, escalão V, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e

Administração do Ministério da Saúde, nomeada definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Despacho do Director do Hospital “Dr. Agostinho Neto”, por delegação de S. Exª o Ministro de Estado e da Saúde:

De 2 de Junho de 2011:

Maria de Lourdes Marques Teixeira da Silva, auxiliar administrativo, referência 2, escalão C, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Maio de 2011, que é do seguinte teor:

«Que à examinada deve ser concedida uma redução de carga horária em 50 (cinquenta) percento».

RECTIFICAÇÕES

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 11/2011, II Série de 16 de Março, o despacho de S. Exª o Ministro de Estado e da Saúde, de 7 de Dezembro de 2010, respeitante à nomeação de enfermeiros para o quadro do pessoal do Ministério da Saúde, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Albina Gomes Lima...

Deve ler-se:

...Albrina Gomes Lima.

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 18/2011, II Série de 11 de Maio, o despacho de S. Exª o Ministro de Estado e da Saúde, de 25 de Fevereiro de 2011, respeitante à concessão de licença sem vencimento ao técnico superior do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, José Carlos Borges de Carvalho, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

...concedida licença sem vencimento de lona duração, pelo período de 18 (dezoito) meses...

Deve ler-se:

...concedida licença sem vencimento de lona duração, para formação, pelo período de 18 (dezoito) meses...

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 14/2011, II Série de 6 de Abril, o despacho de S. Exª o Ministro de Estado e da Saúde, de 9 de Fevereiro de 2011, respeitante à concessão de licença sem vencimento à enfermeira do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, Maria Madalena Lima Fortes, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

...em situação de licença sem vencimento de longa duração, desde 1 de Março de 2009, prorrogada a referida licença pelo período de mais 1 (um) ano...

Deve ler-se:

...Concedida licença sem vencimento de longa duração, para formação, nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, pelo período de 6 (seis) meses, com efeitos a partir do dia 1 de Fevereiro de 2011.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, na Praia, aos 16 de Junho de 2011. – Pelo Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex^a a Ministra das Finanças e do Planeamento:

De 20 de Maio de 2011:

É dada por finda, a comissão ordinária de serviço de Teresa Livramento Baptista Amado, no cargo de Directora de Serviço Jurídico Patrimonial e da Administração da Direcção-Geral do Patrimonial e da Administração da Direcção-Geral do Património e de Contratação Pública, com efeitos a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 17 de Junho de 2011. – A Directora-Geral, p/s, *Paula Ermelinda de Figueiredo Vieira*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho conjunto S. Ex.^a o Ministros das Relações Exteriores e S. Ex^a a Ministra das Comunidades:

De 7 de Abril de 2011:

Isa Maria Vera Cruz de Moraes Rodrigues, técnica superior de primeira, referência 14, escalão D, Licenciada em Línguas Estrangeiras, do quadro de pessoal do Ministério da; Relações Exteriores, requisitada para exercer, em comissão ordinária de serviço, a funções de Directora de Gabinete da Ministra das Comunidades, ao abrigo do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 54/2009, de 7 de Dezembro, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo n.º 3/95, de 20 de Junho, e alínea b) do artigo 14º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir da data do despacho.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Relações Exteriores, na Praia, aos 7 de Abril de 2011. – O Director-Geral, *Silvino Pires Amador*.

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO INDÚSTRIA E ENERGIA

Direcção-Geral do Turismo

ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA

1. Tendo a sociedade “GAMBO DJEU, LDA”, requerido o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação a favor do empreendimento denominada “GAMBO DJEU APARTHOTEL”, localizada em chã de Areia - Cidade da praia - ilha de Santiago.

2. Tratando-se de um investimento orçado na ordem dos 104.800\$00 (cento e quatro milhões e oitocentos mil escudos cabo-verdianos), que irá criar 13 (treze) postos de trabalho directo, contribuindo deste modo, para o aumento do Produto Nacional Bruto, para a redução do desemprego e para o aumento do rendimento das famílias;

3. Sendo uma actividade que visa principalmente promover actividade turística e contribuindo para aumentar a capacidade de serviços disponíveis aos turistas, bem como, proporcionar uma actividade geradora de rendimentos para as famílias cabo-verdianas;

Decidiu-se:

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação ao empreendimento “GAMBO DJEU APARTHOTEL” nos termos do artigo 5º da Lei n.º 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

Direcção-Geral do Turismo, na Praia, aos 12 de Maio de 2011. – O Ministro do Turismo, Indústria e Energia, *Humberto Brito*

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex^a o Ministro do Turismo, Indústria e Energia:

De 15 de Abril de 2011:

É nomeada Nelida da Conceição Brito Tavares, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora de Gabinete do Ministro do Turismo, Indústria e Energia, ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 3º, do Decreto-Legislativo n.º 3/95, de 20 de Junho, conjugados com a alínea b) do artigo 14º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2011.

A despesa resultante terá cabimento na dotação orçamental inscrito na rubrica 03.01.01.01 - Pessoal do Especial, do Ministério do Turismo, Indústria e Energia. – (Isento de visto do Tribunal de Contas).

De 16 de Junho:

José Augusto Rocha Mendes Fernandes, técnico superior, referencia 14, escalão B, da Direcção-Geral de Energia, do Ministério do Turismo, Indústria e Energia, na situação de licença sem vencimento de longa duração, prorrogada a referida licença por mais 02 (dois) anos, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 45º e de artigo 50º e seguintes, do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2011.

De 20:

José Júlio Monteiro Sanches, técnico superior, referência 15, escalão C, do quadro definitivo da Direcção-Geral da Indústria e Comércio do Ministério do Turismo, Indústria e Energia, é prorrogada a licença sem vencimento de longa duração, por um período de 02 (dois) anos, para o exercício de funções na Organização Internacional da Francofonia, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 45º do Decreto-lei 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Turismo, Indústria e Energia, na Praia, aos 16 de Junho de 2011. – A Directora de Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais, *Juliana Carvalho*.

—oço—

AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Conselho de Administração

DIRECTIVA TÉCNICA

DT 30-002

RENOVAÇÃO E EMENDA DO CERTIFICADO DE OPERADOR AÉREO

Por deliberação do dia 20 de Junho de 2011, nos termos do artigo 173º do Código Aeronáutico de Cabo Verde, do artigo 13º do Decreto-Lei

n.º 28/2004 de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro, é aprovada pelo Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil a presente Directiva Técnica.

1. OBJECTIVO

Esta Directiva é emitida com o objectivo de estabelecer os requisitos e indicações detalhadas aos operadores de transporte aéreo comercial, certificados nos termos do CV CAR Parte 9, sobre a renovação e emenda do Certificado de Operador Aéreo (AOC).

2. APLICABILIDADE

Esta Directiva aplica-se a todos os operadores de transporte aéreo comercial certificados nos termos do CV CAR Parte 9.

3. REFERÊNCIAS

CV CAR Parte 9, Sub-secções 9.A.120 c), 9.A.125, 9.A.140 e 9.A.145.

4. DEFINIÇÕES

Não-conformidade grave (nível 1) - toda a não conformidade significativa que degrada uma norma de segurança dos CV CAR Parte 8 ou CV CAR Parte 9 e coloca sériamente em perigo a segurança da operação.

Não-conformidade pouco grave (nível 2) - toda a não-conformidade que pode degradar uma norma de segurança do CV CAR Parte 8 ou CV CAR Parte 9 e possivelmente colocar em perigo a segurança da operação.

5. ENQUADRAMENTO

5.1 Os requisitos do Anexo 6, Parte I, à Convenção estabelecem que a validade contínua de um AOC depende da manutenção pelo operador dos requisitos de uma adequada organização, método de controlo e supervisão das operações de voo, programa de formação, assim como arranjos de assistência em escala e de manutenção, consistentes com a natureza e âmbito das operações estabelecidas no AOC e nas especificações de operação associadas, sob a supervisão do Estado do operador.

5.2 O Anexo 6 à Convenção requer, igualmente, ao Estado do Operador, o exercício de uma supervisão contínua do operador, determinando, assim, de uma forma contínua, que o AOC permanece válido.

5.3 O CV CAR Parte 9 estabelece os requisitos para a emissão e validade contínua de um AOC. Em particular, o CV CAR 9.A.120 c) requer ao titular de um AOC que continue, a todo o tempo, em conformidade com as condições e termos da emissão do AOC de forma a poder mantê-lo.

5.4 O CV CAR 9.A.140 estabelece que o AOC, ou qualquer parte do mesmo, é efectivo por um período de vinte e quatro (24) meses e que o pedido para a renovação de um AOC deve ser submetido pelo menos trinta (30) dias antes do fim do actual período de validade. Contudo, é recomendado submeter o pedido bem antes da data de expiração do AOC para permitir tempo suficiente para a avaliação e a correcção de quaisquer deficiências do pedido.

5.5 Além disso, um pedido antecipado favorece uma avaliação atempada de eventuais propostas de emenda ao AOC que o operador tenha efectuado no pedido de renovação do AOC. Um pedido de emenda ao AOC deve ser submetido com todos os anexos requeridos de suporte à candidatura.

5.6 O CV CAR 9.A.125 a) requer ao operador aéreo a submissão de um pedido de AOC num formulário e do modo determinado pela Autoridade e contendo toda a informação requerida pela Autoridade.

5.7 O processo de renovação do AOC representa uma oportunidade para o operador e para a Autoridade de reverem a situação do cumprimento dos requisitos regulamentares da posse e manutenção do AOC. Constitui responsabilidade do operador assegurar-se de que estes requisitos são cumpridos antes da submissão à Autoridade do pedido de renovação do AOC. É de se notar que a finalidade do pedido não é o de iniciar ou completar o processo de cumprimento dos requisitos regulamentares, mas sim o de certificar-se do nível actual de cumprimento dos mesmos.

5.8 O CV CAR 9.A.145 estipula que o AOC do operador, do qual as especificações de operação são parte, pode ser emendado, seja a pedido do operador, seja quando a Autoridade determina que a segurança ope-

racional da aviação e o interesse público requerem a emenda. A mesma norma estipula ainda que os pedidos de emenda devem ser submetidos pelo menos trinta (30) dias antes da data planeada de qualquer operação sob essa emenda e que o requerente não pode efectuar uma operação para a qual é necessária uma emenda a não ser que tenha recebido uma notificação de aprovação da Autoridade.

5.9 Ainda de acordo com o CV CAR 9.A.145, o operador pode recorrer da decisão da Autoridade de estipular uma emenda antes da data de efectividade da mesma, que é, em casos normais de trinta (30) dias após a recepção pelo operador. Nos casos em que a Autoridade não tenha estipulado, por escrito, que existe uma emergência o recurso é suspensivo. Nos casos em que a Autoridade tenha estipulado, por escrito, que existe uma emergência o recurso não é suspensivo, devendo o operador operar de acordo com a emenda enquanto a Autoridade aprecia o pedido de recurso.

5.10 O CV CAR 9.A.120 d) estabelece que a falta de conformidade com os termos condições de emissão e requisitos de manutenção do AOC pode resultar na emenda, revogação ou suspensão do AOC.

5.11 O CV CAR 1.C.130 estipula que o titular de um certificado emitido nos termos dos CV CAR pode renunciar voluntariamente ao mesmo, para efeitos de cancelamento ou para a emissão de uma autorização inferior ou de outra autorização.

6. DESCRIÇÃO

6.1 Pedido formal de renovação do AOC

6.1.1 O pedido formal de renovação do AOC deve ser submetido utilizando o formulário F30-003, anexo à presente Directiva e que dela faz parte integrante, acompanhado dos anexos detalhados e prova de pagamento da taxa aplicável.

6.1.2 No mais tardar, o pedido formal deve ser submetido trinta (30) dias antes da data de expiração do AOC.

6.1.3 O pedido formal deve ser assinado pelo administrador responsável e deve conter, pelo menos, a seguinte informação:

- a) Uma declaração de que o pedido serve como uma candidatura formal à renovação do AOC;
- b) O nome e endereço oficiais do requerente;
- c) A localização e endereço da sede principal de negócios do requerente, da base principal de operações e, se o operador for titular de um certificado de Organização de Manutenção Aprovada (OMA), a base principal de manutenção;
- d) Uma descrição da organização comercial e estrutura corporativa do requerente e os nomes e endereços das entidades e indivíduos que detenham um interesse financeiro importante;
- e) O nome e o endereço do representante legal do requerente;
- f) A identidade do pessoal de gestão relevante (ex: administrador responsável, director de operações; piloto-chefe; chefe (s) de frota; chefe de pessoal de cabina; director da segurança (safety); chefe da formação; director de manutenção; chefe de serviços de terra; director de segurança (security) e director (es) da qualidade;
- g) A natureza das operações propostas (ex: passageiros/carga/correio, diurnas ou noturnas, VFR ou IFR) se transporta ou não mercadorias perigosas;
- h) Lista de todas as aeronaves operadas;
- i) A data de expiração do AOC.

6.1.4 O pedido formal deve ser acompanhado dos seguintes anexos actualizados:

- a) Declaração de conformidade com todos os requisitos regulatórios aplicáveis à operação, actualizada;
- b) Cópias de todos os acordos de locação de aeronaves em vigor, e documentos respectivos, se tiver havido qualquer alteração na aeronave ou no acordo.

- c) Lista de documentos de compra, aluguer, acordos contratuais ou arranjos em vigor com relação a infra-estruturas, controlo operacional, manutenção e/ou formação para tripulações e pessoal de terra e cópias de tais documentos, nos casos novos ou de alteração dos anteriores, incluindo os detalhes do âmbito e referências da aprovação, se aplicável;
- d) Currícula actualizados do pessoal de gestão das operações de voo, manutenção e operações de terra, incluindo *backgrounds*, qualificações e experiência, se tiverem havido qualquer alteração dos anteriores;
- e) Detalhes de formação de cada tripulante de voo, tripulante de cabina, oficial de operações, pessoal de manutenção, incluindo a situação de cumprimento com todos os requisitos de formação e de verificação;
- f) Detalhes das organizações e do pessoal de formação e de verificação e do pessoal, incluindo instalações e equipamento requerido e disponível;
- g) Lista do sistema de manuais do operador, incluindo a situação de revisão de cada manual.
- h) Lista dos aeródromos de destino e alternantes designados para serviços regulares, áreas de operação para serviços não regulares e bases de operações e de manutenção, incluindo quaisquer estações de linha, conforme apropriada às operações;
- i) Detalhes do sistema de gestão da segurança do operador incluindo a situação de cumprimento do programa de segurança;
- j) Situação de cumprimento do programa da qualidade do operador para as operações, manutenção e operações de terra;
- k) Detalhes de todas as não conformidades não resolvidas resultantes de auditorias e inspecções, externas e internas, à segurança operacional, incluindo a excedência de quaisquer prazos para as acções correctivas propostas;
- l) Situação de cumprimento do programa de segurança (*security*) do operador;
- m) Situação de investigação de incidentes com aeronaves investigados pelo operador;
- n) Declaração da aptidão financeira, económica e jurídica actualizada, emitida pela autoridade competente;
- o) Cópia do AOC em vigor incluindo as especificações de operação;
- p) Proposta de emenda às especificações de operações, se aplicável;
- q) Cópia da licença de exploração em vigor;
- r) Cópia das apólices de seguro em vigor para a operação;
- s) Comprovativo do pagamento da taxa de renovação do AOC.

6.0.5 O operador deve completar o processamento das emendas aos seus manuais antes do processo de renovação do AOC.

6.2 Fases do processo de renovação do AOC

6.2.1 A obtenção de uma aprovação ou autorização da Autoridade segue o processo básico de cinco fases.

6.2.2 Fase do contacto inicial – o operador deve obter toda a informação necessária para um requerimento bem sucedido contactando os serviços de Operações e de Navegabilidade da Autoridade ou consultando o sítio oficial da Autoridade.

6.2.3 Fase do pedido formal - uma revisão cruzada do pedido é efectuada por inspectores de operações, navegabilidade e licenciamento designados que compõem a equipa de certificação da Autoridade, no prazo de seis (6) dias úteis, excluindo o dia da recepção. Em caso de pedido incompleto ou com dados de suporte insuficientes ou em falta, o pedido é devolvido ao requerente com uma explicação escrita da razão da rejeição. A aceitação do pedido é, igualmente, notificada ao requerente, por escrito. Contudo, tal aceitação não deve ser considerada como a aceitação de qualquer um dos anexos ou uma indicação de que a Autoridade tenha aceiteado renovar o AOC.

6.2.4 Fase da avaliação documental – uma avaliação detalhada do pedido e de todos os seus anexos é efectuada pela equipa de certificação. Se um manual ou documento estiver incompleto ou deficiente, ou se for detectado o não cumprimento com os regulamentos ou práticas operacionais seguras, o manual ou documento deve ser devolvido para acção correctiva.

6.2.4.1 Entre outros elementos, a equipa de certificação deve prestar atenção especial a quaisquer alterações que possam ter ocorrido em:

- a) Composição da gestão, qualificações e experiência requeridas do pessoal-chave de gestão das operações e manutenção;
- b) O tipo, a área ou dimensão das operações conduzidas, com particular ênfase no tipo de aeronave, áreas especiais, rotas e requisitos de navegação;
- c) Políticas e procedimentos do operador, particularmente aqueles que afectam o controlo operacional das operações de voo, a formação, a gestão da segurança operacional (*safety*), a qualidade, a manutenção e a gestão da segurança (*security*).

6.2.4.2 Na fase da avaliação documental, para além da avaliação do pedido formal, a seguinte informação sobre o operador deve ser avaliada pela equipa de certificação:

- a) Registos de supervisão – relatórios das auditorias e inspecções da Autoridade;
- b) Relatórios de acidentes e incidentes com aeronaves;
- c) Registos de processos de contra-ordenação – historial e gravidade de violações aos regulamentos de segurança.

6.2.5 Fase de demonstração e inspecção. A Autoridade efectua uma supervisão contínua de todos os titulares de AOC de acordo com um plano anual de supervisão estabelecido. O objectivo deste programa é o de assegurar a monitorização continua do cumprimento dos requisitos de certificação pelo titular do AOC e garantir a sua contínua elegibilidade para manter o AOC e quaisquer aprovações associadas. Por ocasião do pedido de renovação do AOC, a Autoridade terá realizado várias auditorias e inspecções ao sistema de operações e manutenção do titular do AOC e avaliado, de forma corrente, o nível geral de cumprimento com os requisitos de certificação. Por esta razão, a Autoridade normalmente não programa auditorias e inspecções com a finalidade específica de renovação do AOC. Contudo, a equipa de certificação pode considerar necessário programar auditorias ou inspecções parciais para verificar ou confirmar a informação contida no pedido. Durante esta fase a Autoridade avalia se o operador adere às políticas, métodos, procedimentos, e instruções conforme descrito nos manuais e outros documentos do operador, com ênfase colocada na efectividade do sistema de gestão da qualidade do operador (controlo da qualidade e garantia da qualidade). As deficiências devem ser levadas ao conhecimento do operador e as acções correctivas devem ser adoptadas antes da renovação do AOC, excepto no caso de deficiências pouco graves, situação em que a equipa de certificação pode acordar a correcção posterior de tais deficiências de acordo com um calendário definido. Em qualquer caso, quando não-conformidades pouco graves são identificadas, a Autoridade deve permitir um prazo para a acção correctiva apropriado à natureza da não-conformidade, o qual não deve exceder os três (3) meses. Em certos casos, conforme a natureza da não-conformidade e justificação apresentada, a Autoridade pode estender o prazo inicial até o limite de seis (6) meses, sujeito a um plano de acção correctiva satisfatório. Quando uma não-conformidade grave é detectada a Autoridade deve tomar uma acção imediata para impedir a continuação do perigo à segurança da operação, suspendendo caso necessário a operação em curso, devendo o operador adoptar as medidas imediatas determinadas pela Autoridade.

6.2.6 Fase da certificação. Após a conclusão satisfatória das fases de avaliação documental e de demonstração e inspecção, a Autoridade processa a renovação do AOC e aprova as especificações de operações. As especificações de operações devem conter as autorizações, limitações e disposições específicas à operação do operador. O operador deve acusar a recepção destes documentos.

6.3 Critérios gerais para a renovação do AOC

6.3.1 Os critérios para a renovação do AOC são essencialmente idênticos aos do processo de certificação inicial com algumas excepções, tais como a avaliação documental inicial, demonstrações especiais como a

demonstração de evacuação de emergência e os voos de demonstração, a certificação de manutenção das aeronaves e outros elementos que já tenham sido estabelecidos e aprovados. As discrepâncias no pedido que tenham sido consideradas não satisfatórias devem ser alvo de correcção antes da renovação do AOC.

Contudo, a equipa de certificação pode aceitar que deficiências pouco graves e isoladas, que não sejam resultado de não cumprimento sistemático com os regulamentos de segurança, sejam corrigidas posteriormente de acordo com um plano de acções correctivas submetido pelo operador e aceite pela Autoridade.

6.3.2 Para além da avaliação do pedido, a avaliação do desempenho do operador na condução das operações é um elemento importante de avaliação da elegibilidade do operador para a renovação do AOC. Os resultados da actividade de supervisão da Autoridade sobre o titular do AOC, nomeadamente, os resultados de auditorias e inspecções realizadas desde a última renovação ou emissão do AOC nas várias áreas operacionais, devem ser revistos pela Autoridade. Em particular, o desempenho do operador na resolução das constatações de auditorias e inspecções, em especial a tempestividade e efectividade das acções correctivas, deve ser avaliado. Neste âmbito, deve, igualmente, ser avaliado o funcionamento efectivo do sistema da qualidade do operador, verificando o cumprimento do plano de auditorias internas e se as auditorias identificam as não conformidades e asseguram o seguimento e a implementação de acções correctivas eficazes.

6.3.3 Como regra geral, as não-conformidades pouco graves para as quais um plano de acção correctiva tenha sido submetido e aceite, e esteja sendo implementado de acordo com os prazos propostos e aceites, não devem ser consideradas como uma razão para a recusa da renovação do AOC. Contudo, em caso de não-conformidades pouco graves para as quais um plano de acção correctiva não tenha sido submetido, após segunda notificação expressa para o efeito pela Autoridade, ou em caso de incumprimento repetido dos prazos de correcção propostos e aceites ou determinados pela Autoridade, a equipa de certificação deve proceder à imposição de limitações ou cancelamento de aprovações ou autorizações constantes nas especificações de operações, ou, em caso extremos, à suspensão do AOC, conforme aplicável à gravidade da situação.

6.3.4 A existência de não-conformidades graves constitui razão para a recusa da renovação ou mesmo para a suspensão ou revogação do AOC.

No caso de não-conformidades graves a Autoridade deve tomar uma acção imediata para revogar, limitar ou suspender, no todo ou em parte, o AOC, dependendo da extensão da não-conformidade grave, até que uma acção correctiva eficaz tenha sido tomada pelo operador.

6.3.5 Em qualquer dos casos de não-conformidade graves ou pouco graves, a Autoridade deve tomar acção para suspender, no todo ou em parte, a aprovação, em caso de falha de cumprimento do prazo autorizado pela Autoridade. Ao proceder, a equipa de certificação deve usar o seu melhor juízo com relação à determinação das condições ou limitações que devem ser impostas ao titular do AOC se for de se permitir ao operador continuar as operações. Quaisquer medidas restritivas impostas ao titular do AOC, tais como maiores limitações, suspensão de aprovações ou autorizações devem ser direccionadas de forma a eliminar ou mitigar o risco resultante das discrepâncias detectadas.

6.3.6 Os seguintes elementos, ou a sua combinação, podem ser considerados para justificar a ilegitimidade do operador para a renovação do AOC:

- a) Pedido de renovação do AOC não aceitável;
- b) Falta da submissão, pelo titular do AOC, de um plano de acção correctiva relativamente a auditorias ou inspecções regulamentares;
- c) Falta do seguimento, pelo titular do AOC, do plano de acção correctiva proposto e aceite pela Autoridade e a não implementação das medidas correctivas, particularmente, com relação aos prazos das mesmas;
- d) Não resolução de não conformidades de auditorias ou inspecções de segurança;
- e) Existência de não-conformidade grave;
- f) Historial de acções de contra-ordenação pela violação dos regulamentos de segurança;

g) Falta repetida de investigação de incidentes com aeronaves pelo titular do AOC;

h) Historial de acidentes ou incidentes graves com aeronaves devidos a erros grosseiros sistémicos ou negligência.

6.3.7 A recusa de renovação do AOC é considerada uma decisão crítica, que deve ser exercida com o maior cuidado e objectividade considerando o grave impacto económico e social da mesma. Tal decisão deve apenas ser tomada quando for claro que o operador não está efectivamente comprometido a assegurar o cumprimento com os requisitos regulamentares de certificação e as políticas e procedimentos que subscreveu, e deve ser documentada através de evidências de não cumprimento grave ou sistemático dos requisitos de certificação, utilizando os critérios definidos nesta directiva.

6.3.8 Perante a falta de conclusão, com sucesso, do processo de renovação do AOC, nenhuma operação são permitidas até que o AOC seja renovado. Se o processo de renovação do certificado não for concluído durante o período de validade do AOC, o pedido de renovação deve ser presumido ter expirado.

6.4 Renovação do AOC

6.4.1 Relatório de Certificação: A equipa de certificação deve preparar um relatório final de todas as actividades do processo de renovação do AOC e deve submetê-lo ao Director da Segurança de Voo que, com base nas recomendações, determina se:

- a) O requerente está mantendo os standards de operação e manutenção de acordo com os termos, condições e os requisitos de manutenção do AOC e em conformidade com os regulamentos da Autoridade; ou
- b) O requerente não está mantendo os standards de operação e de manutenção de acordo com os termos, condições e os requisitos de manutenção do AOC e em conformidade com os regulamentos da Autoridade.

6.4.2 Se a renovação do AOC for recomendada:

- a) O Presidente do Conselho de Administração, ou outra pessoa delegada, assina a renovação do AOC se estiver satisfeito de que todos os requisitos foram cumpridos;
- b) O Director de Segurança de Voo, ou os Chefes dos Departamentos de Operações ou de Navegabilidade assinam as novas ou emendadas especificações de operações, conforme aplicável;
- c) O titular do AOC deve transportar a bordo de cada aeronave uma cópia certificada do original do AOC. Quaisquer emendas do AOC impostas pela Autoridade devem ser reflectidas no Manual de Operações e/ou no Manual de Controlo de Manutenção do titular do AOC, conforme aplicável, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de efectividade do AOC.

6.4.3 Se a renovação do AOC não for recomendada:

- a) A Autoridade informa o operador da sua decisão de não renovar o AOC, logo que essa decisão for tomada, e deixa expirar o AOC. A caducidade do AOC implica a anulação automática da certificação vigente.
- b) O operador não deve conduzir quaisquer actividades que requeiram um AOC após a data de expiração do AOC.
- c) O operador deve submeter um novo processo de recertificação conforme determinado pela Autoridade.

6.5 Emenda ao AOC

6.5.1 Uma emenda ao AOC e às especificações de operações pode ser iniciada seja a pedido do operador, seja por iniciativa da Autoridade, sendo os procedimentos a adoptar os seguintes:

6.5.1.1 Emenda a pedido do operador:

- a) O operador deve preencher o formulário estabelecido pela Autoridade ou submeter uma carta solicitando uma emenda às especificações de operações.
- b) O requerimento do operador deve ser redigido como um pedido de emenda às especificações de operações, o qual deve descrever as alterações propostas e conter uma explicação da proposta.

- c) O requerimento deve, também, conter toda a informação de suporte, incluindo os documentos referidos em 6.1.4, conforme aplicável a cada caso. O pedido deve ser submetido pelo menos trinta (30) dias antes da data proposta de efectividade da emenda.
- d) Se o pedido estiver incompleto, a Autoridade informa o requerente que o pedido não é aceitável na sua forma presente, mas que pode ser considerado após a recepção de documentos e informação de suporte adicionais especificados.
- e) O requerente deve ser informado por decisão fundamentada que o pedido não é aceitável, caso o mesmo não garanta um nível de segurança adequado, não é do interesse público, ou está em conflito com a política da Autoridade ou com os regulamentos.
- f) Nos casos referidos na alínea anterior, o operador tem direito a recurso nos termos do CV CAR: 9.A.145 (d).

6.5.1.2 Emenda por iniciativa da Autoridade:

- a) A Autoridade inicia uma emenda às especificações de operações de um titular de AOC notificando o titular do certificado, por escrito, sobre a emenda proposta.
- b) A Autoridade pode emendar as especificações de operações em resultado de uma alteração no ambiente operacional do titular do AOC ou quando a Autoridade tem preocupações específicas de segurança:
 - i) No caso de uma alteração no ambiente operacional do operador, a Autoridade pode decidir emendar as especificações de operações do mesmo, criando, entre outros, um novo parágrafo nas especificações de operações para garantir o cumprimento de maneira uniforme com certos aspectos dos CV CAR.
 - ii) Quando o operador tiver demonstrado o cumprimento de todos os regulamentos apropriados, incluindo os requisitos de operações e de navegabilidade, as especificações de operações emendadas podem ser emitidas.
- c) Ao determinar, unilateralmente, uma emenda às especificações de operações do operador, nos termos do CV CAR 9.A.145 a) 1), por considerar que a segurança operacional da aviação e o interesse público requerem a emenda, a Autoridade notifica o operador, por escrito, e dá um prazo mínimo de sete (7) dias para comentários com relação à proposta.
- d) O prazo de sete (7) dias permite ao operador uma oportunidade de submeter informação escrita, pontos de vista e argumentos sobre a proposta.
- e) Após rever os comentários, a Autoridade rescinde ou adopta a emenda.
- f) Se a Autoridade decide emendar as especificações de operações, estas devem ter uma data de efectividade de pelo menos trinta (30) dias a contar a partir da data de recepção da notificação pelo operador.
- g) O operador pode recorrer da emenda adoptada pela Autoridade nos termos do CV CAR 9.A.145 (d).
- h) Tendo concluir da existência de preocupações de segurança a Autoridade pode propor uma emenda às especificações de operações do operador quando for determinado que o ambiente operacional do operador, ou a sua capacidade operacional já não são consistentes com as autorizações operativas, condições e limitações contidas nas especificações de operações emitidas. Tais casos podem incluir as seguintes situações em que o operador:
 - i) Termina operações com uma aeronave de fabrico, modelo e série específicos que está autorizada nas especificações de operações;
 - ii) Tem uma série de acidentes ou incidentes envolvendo um tipo particular de operação, tal como descolagens ou descolagens a baixa visibilidade numa altura em que as especificações de operações autorizam mínimos inferiores aos mínimos padrão de condições de tempo;

- iii) Termina um tipo ou área particular de operação, tal como quando o operador já não conduz operações regulares ou operações com especificações mínimas de desempenho (MNPS).

6.5.1.3 Emenda de emergência das especificações de operações:

- a) Este caso aplica-se somente quando existe uma emergência que requer acção imediata com relação à segurança operacional da aviação e quando outros procedimentos para emendar as especificações de operações são impraticáveis ou contrários ao interesse público.
- b) Considera-se fundamento para emendas de emergência às especificações de operações de um operador, nomeadamente:
 - i) Quando o operador opera conscientemente uma aeronave de fabrico, modelo ou série que está autorizada pelas especificações de operações, mas fá-lo com tripulações não qualificadas ou com uma aeronave que não se encontra em condições de aeronavegabilidade.
 - ii) Quando o operador continua a operar voos para um aeroporto ou área que se tenha revelado ser não seguro devido a instalações inadequadas ou não disponíveis, devido a desastre natural ou guerra civil.

6.6 Renúncia às especificações de operações

6.6.1 Aquando de uma alteração no seu ambiente operacional, um operador deve submeter um pedido de emenda às especificações de operação para fazer reflectir nele o novo ambiente operacional.

6.6.2 Os critérios para manter uma determinada autorização nas especificações de operações não são, de maneira nenhuma, inferiores àquelas requeridas para a sua emissão original.

6.6.3 O operador deve renunciar à autorização MNPS, designadamente se lhe tiver sido emitida uma autorização para conduzir operações em espaço aéreo MNPS, mas já não tem aeronaves equipadas para conduzir esse tipo de operação.

6.6.4 Se um operador cessa todas as operações e já não está equipado ou capaz de conduzir qualquer tipo de operação, a Autoridade deve pedir ao operador para renunciar, voluntariamente, ao conjunto do documento com as especificações de operações. Dependendo das circunstâncias, a Autoridade pode, também, pedir ao operador que renuncie, igualmente, ao AOC. Aos operadores sazonais que estão equipados para retomar as operações não é requerido que renunciem às especificações de operações durante a estação inactiva.

6.6.5 Se um operador não cumpre os requisitos para manter uma autorização constante das especificações de operações, mas recusa-se a renunciar à autorização, a Autoridade deve emendar as especificações de operações de acordo com o CV CAR 9.A.145 d). Se a segurança da operação estiver afectada, então uma emenda de emergência nos termos do CV CAR 9.A.145 b) é apropriada.

6.6.6 Se um operador renuncia voluntariamente a uma parte das especificações de operações, a Autoridade deve emitir especificações de operações emendadas para reflectir o novo ambiente operacional do operador. Se um operador renuncia ao conjunto completo do documento com as especificações de operações, a situação do operador como um titular de um AOC deve ser dada por terminada.

6.7 Suspensão ou revogação do AOC e especificações de operações

A suspensão ou revogação do AOC e das especificações de operações pode ocorrer na sequência de um processo de contra-ordenação.

7. ENTRADA EM VIGOR

A presente Directiva entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 20 de Junho de 2011. – O Presidente, *Carlos Monteiro*.

REPÚBLICA DE CABO VERDE  AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL <i>Civil Aviation Authority</i>	PEDIDO PARA EMENDA/RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE OPERADOR AÉREO (AOC) <i>Application For Amendment/Renewal of An Air Operator Certificate (AOC)</i>
---	---

<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO/EMENDA <i>Variation/Amendment</i>		<input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO <i>Renewal</i>
<input type="checkbox"/> Informação da Organização (item 2) <i>Organisation Information</i> <input type="checkbox"/> Pessoal de Gestão (item 3) <i>Management Personnel</i> <input type="checkbox"/> Informação do tipo de aeronave (item 4) <i>Aircraft type Information</i>	<input type="checkbox"/> Autorizações e operações especiais (item 5) <i>Operation and Special Authorisations</i> <input type="checkbox"/> Sistema de manutenção (Item 6) <i>Maintenance System</i>	
Este formulário deve ser usado para alteração/emenda ou renovação do AOC. Deve ser submetido juntamente com todos os anexos e documentos necessários. Favor estar ciente que um formulário incompleto será devolvido e não será processado. <i>This form shall be used for variation/amendment or renewal of the AOC. This shall be submitted together with all necessary appendices and documents. Please be aware that incomplete forms will be returned and will not be processed.</i>		

1. REQUERENTE / Applicant	
AOC Nº: <i>AOC n°</i>	Operador: <i>Operator</i>
Data de Emissão : <i>Date of Issue</i>	Data de Expiração: <i>Expiry date</i>

2. INFORMAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO / Organisation information		
Endereço Comercial: <i>Business Address</i>		
Telefone: <i>Telephone</i>	Fax: <i>Fax</i>	E-mail: <i>E-mail</i>
Designador ICAO (Codigo 3-letras): <i>ICAO Designator</i>		
Endereço de Base de Operações : <i>Base of Operations Address</i>		
Endereço de Base de Manutenção (Se titular de certificado OMA) <i>Base of Maintenance Address (If AMO certificate holder)</i>		
Nomes e endereços de pessoas com grande interesse financeiro: <i>Names and addresses of persons with an important financial interest</i>		
1.		
2.		
3.		
Nome e endereço do representante legal do Operador: <i>Name and address of Air Operator legal representative</i>		

3. PESSOAL DE GESTÃO (Se for um novo pedido, anexar formulário F 30-041 mais CV)/ <i>Management Personnel (if new application, need to be accompanied by form 30-041 + CV)</i>			
Função/ <i>Function</i>	Nome/ <i>Name</i>	Endereço/ <i>Address</i>	Telef./ <i>E-mail</i>
Administrador Responsável <i>Accountable Manager</i>			
Resp. Qualidade Operações <i>Quality Mgr. Operations</i>			
Resp. Qualidade Manutenç. <i>Quality Mgr. Maintenance</i>			
Resp. Qualidade Oper. Terra <i>Qual. Mgr Ground Operations</i>			
Director Segur. Operacional <i>Director of Safety</i>			
Director de Operações <i>Director of Operations</i>			
Piloto Chefe <i>Chief Pilot</i>			
Chefes de Frota (se aplic.) <i>Fleet Mgr(s) (if applic.)</i>	1.		
	2.		
	3.		
Ch. Tripulação Cabina <i>Cabin Crew Mgr. (If applic.)</i>			
Director de Manutenção <i>Director of Maintenance</i>			
Responsável Treino <i>Training Mgr (If applic.)</i>			

Director Operações Terra <i>Director Ground Operations</i>			
Director Segurança Aviação <i>Director of Security</i>			
Outro <i>Other</i>			

4. INFORMAÇÃO DO TIPO DE AERONAVE / Aircraft Type Information

Marca-Modelo-Serie <i>Aircraft Make- Model-Series</i>	Data Fabrico <i>Manufact.Date</i>	No Serie <i>Serial No.</i>	Marca-Modelo Serie Motores <i>Engine Make-Model-Series</i>	Capacid Assento Passag. <i>Pax Seat Capacity</i>	Registo da Aeronave <i>A/C Registrat.</i>	Codigo Exadecimal ELT <i>ELT Hexadecimal Code</i>

Nome do Proprietário da Aeronave / Aircraft Owner's Name

Registo da Aeronave <i>A/C Registration</i>	Nome do Proprietário <i>Owner's Name</i>	Endereço e Nacionalidade <i>Address and Nationality</i>

Lista de Acordos de Locação / List of Aircraft Lease Agreements

Registo da Aeronave <i>A/C Registration (s)</i>	Nome do Locador <i>Lessor's Name</i>	Endereço e Nacionalidade <i>Address and Nationality</i>

Nota: Se qualquer das aeronaves for recentemente alugada para a operação, ou uma alteração tiver sido feita a um acordo de locação existente, uma cópia desse acordo deve ser anexada a este pedido.

If any of the aircraft are newly leased for the operation, or a change has been made to an existing lease agreement, a copy of the lease agreement must be attached to this application

5. AUTORIZAÇÕES DE OPERAÇÃO E AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS / Operation And Special Authorisations

Tipo(s) de Operações <i>Type(s) of Operations</i>					
<input type="checkbox"/> Pax	<input type="checkbox"/> Cargo	<input type="checkbox"/> Pax & Cargo	<input type="checkbox"/> Regular Schedule	<input type="checkbox"/> Não-regular	
<i>Pax</i>	<i>Cargo</i>	<i>Pax & Cargo</i>	<i>Schedule</i>	<i>Non-Schedule</i>	
Area(s) de Operação (Introduza doméstico/FIR ou Região de Navegação Aérea ICAO)/ <i>Area(s) of Operation: (Enter National / FIR boundaries or ICAO Air Navigation Regions):</i>					
Condições de Operação de Voo requeridas (Introduza o tipo de aeronave na coluna apropriada) / <i>Required Flight Operating Conditions: (Enter aircraft type in appropriate column)</i>					
VFR apenas diurno <i>VFR day only</i>	VFR diurno/noturno <i>VFR day/night only</i>	IFR <i>IFR</i>	Outro (especificar) <i>Other (specify)</i>		
Operações a Baixa Visibilidade (Se aplicável) (Introduzir tipos de aeronave e DH/RVR na coluna apropriada) / <i>Low Visibility Operations (As applicable): (Enter aircraft types and DH/RVR in appropriate column)</i>					
Tipo de Aeronave <i>Aircraft Type</i>	Cat II	Cat III A	Cat III B	Cat III C	Takeoff RVR(m)
	/	/	/	/	/
	/	/	/	/	/

Operações MNPS (se aplicável) / MNPS Operations (as applicable):				
Tipo de aeronave <i>Aircraft Type</i>		Região ICAO <i>ICAO Region</i>		
Operações ETOPS (se aplicável) / ETOPS Operations (as applicable):				
Tipo de Aeronave <i>Aircraft Type</i>	Tipo de Motor <i>Engine Type</i>	Distancia Limiar (Min.) <i>Threshold Distance (Min)</i>	Alternante <i>Diversion</i> (NM)	
Capacidade de Navegação (se aplicável) <i>Introduzir a capacidade do equipamento instalado/ Navigation Capability (as applicable) Enter fitted equipment capability:</i>				
Tipo de Aeronave <i>Aircraft Type</i>	RNP	B-RNAV	P-RNAV	RVSM
Mercadorias Perigosas: <i>Dangerous Goods</i>		Autorização <i>General Permission</i>	<input type="checkbox"/> Sim <i>Yes</i>	<input type="checkbox"/> Não <i>No</i>

6. SISTEMA DE MANUTENÇÃO / *Maintenance System*

<input type="checkbox"/> Nº Aprovação OMA (CV CAR Parte 6) <i>AMO approval No (CV-CAR Part 6)</i>
<input type="checkbox"/> Manutenção Contratada (*) : <i>Contracted Maintenance</i>
<input type="checkbox"/> Nome da OMA Contratada (*) : <i>Name of Contracted AMO</i>
<input type="checkbox"/> Contrato de manutenção (*) : <i>Maintenance Contract</i>
<input type="checkbox"/> Manual de Controlo de Manutenção: <i>Maintenance Control Manual</i>
<input type="checkbox"/> Programa de Manutenção da Aeronave (*) : <i>Aircraft Continuous Maintenance Programme:</i>
<input type="checkbox"/> Programa de Fiabilidade (*) <i>Reliability Programme (if applicable)</i>

(*) *Para cada tipo de aeronave*
For each Aircraft Type

Anexos/ Appendices

- Declaração de conformidade com todos os requisitos regulatórios aplicáveis à operação, actualizada;
Updated compliance statement with all regulatory requirements that are applicable to the operation;
- Cópias de todos os acordos de locação de aeronaves em vigor, e documentos respectivos, se tiver havido qualquer alteração na aeronave ou no acordo.
Copies of all aircraft lease agreements in effect, and documents of such, if there has been any change or variations in the aircraft or in the agreement.
- Lista de documentos de compra, aluguer, acordos contratuais ou arranjos em vigor com relação a infra-estruturas, controlo operacional, manutenção e/ou formação para tripulações e pessoal de terra e cópias de tais documentos, nos casos novos ou de alteração dos anteriores;
List of documents of purchase, leases, contractual agreements or arrangements in effect on infrastructure, operational control, maintenance and/or training for crew and ground personnel and copies of such documents in case of new or change from previous;
- Currícula actualizados do pessoal de gestão das operações de voo, manutenção e operações de terra, incluindo formação, qualificações e experiência, se tiverem havido qualquer alteração dos anteriores;
Updated resumes of management personnel for flight operations, maintenance and ground operations including backgrounds, qualifications and experience, if there has been any change from previous;
- Detalhes de formação de cada tripulante de voo, tripulante de cabina, oficial de operações, pessoal de manutenção, incluindo a situação de cumprimento com todos os requisitos de formação e de verificação;
Details of training for each flight crew / cabin crew / flight operations officer / maintenance personnel including the status of compliance with all applicable training and checking requirements;
- Detalhes das organizações de formação e de verificação e do pessoal, incluindo facilidades e equipamento requerido e disponível;
Details on training and checking organizations and personnel, including facilities and equipment required and available;
- Lista do sistema de manuais do operador, incluindo a situação de revisão de cada manual.
List of the operators manuals system, including the revision status of each manual.
- Lista dos aeródromos de destino e alternantes designados para serviços regulares, áreas de operação para serviços não regulares e bases de operações e de manutenção, incluindo quaisquer estações de linha, conforme apropriada às operações;
List of designated destination and alternate aerodromes for scheduled services, areas of operation for non-scheduled services and bases for operations and maintenance, including any line stations, as appropriate to the operations;
- Detalhes do sistema de gestão da segurança do operador incluindo a situação de cumprimento do programa de segurança;
Details of the operator's safety management system including the status of compliance with the safety program;
- Situação de cumprimento do programa da qualidade do operador para as operações, manutenção e operações de terra;
Status of compliance with the operator's quality program for operations, maintenance and ground operations;
- Detalhes de todas as não conformidades não resolvidas resultantes de auditorias e inspecções à segurança operacional, incluindo a excedência de quaisquer prazos para as acções correctivas propostas;
Details of all open discrepancies resulting from safety audits and inspections conducted, including any exceeded deadlines for proposed corrective actions;
- Situação de cumprimento do programa de segurança (security) do operador;
Status of compliance with the operator's security program;
- Situação de investigação de incidentes com aeronaves investigados pelo operador;
Status of investigation of any operator investigated aircraft incidents;
- Resultados das avaliações financeiras, económica e jurídicas actualizadas, efectuadas pelas autoridades competentes;
Results of current financial, economic and legal assessment by appropriate authorities.
- Cópia do AOC em vigor incluindo as especificações de operação;
Copy of current AOC including the operations specifications;
- Proposta de emenda às especificações de operações, se aplicável;
Proposed draft operations specifications amendment, if applicable;
- Cópia da licença de exploração em vigor;
Copy of the Air Transport License in force;
- Cópia das apólices de seguro em vigor para a operação;
Copy of the insurance policies in effect for the operation;
- Recibo de pagamento da taxa para a renovação do AOC.
Receipt of payment of the fee for renewal of the AOC.

DECLARAÇÃO DO REQUERENTE
Applicant Declaration

Eu abaixo assinado requero a *renovação/*emenda do AOC de acordo com as disposições do CVCAR Parte 9 e da Directiva DT 30-002, conforme emendadas, e declaro que a informação prestada acima é verdadeira e correcta tanto quanto é do meu conhecimento.

*I hereby apply for the *Renewal/*Variation of the AOC in accordance with the provisions of CV-CAR Part 9 and Directive 30-002, as amended, and declare that the information given above is true and correct to the best of my knowledge.*

Nome completo do Administrador Responsável :
.....
Accountable Manager name in full

Assinatura Data
Signature Date

Local.....
Place

(*) *Riscar conforme aplicável*
Delete as applicable.

A SER PREENCHIDO PELA AUTORIDADE
To be completed by the authority

	Navegabilidade <i>Airworthiness</i>	Operacional <i>Operational</i>	Especializado <i>Specialised</i>
Cat II RVR (m) DH (ft)	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> _____	
Cat IIIA RVR (m) DH (ft)	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> _____	
Cat IIIB RVR (m) DH (ft)	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> _____	
Cat IIIC RVR (m) DH (ft)	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> _____	
LVTO RVR (m)	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> _____	
MNPS	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> _____	
RVSM	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> _____	
RNP	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> _____	
BRNAV	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> _____	
P-RNAV	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> _____	
ETOPS Minutes NM	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> _____	
Mercadorias Perigosas <i>Dangerous Goods</i>		<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> _____

	Nº	Data de Emissão <i>Date of issue</i>	Nome e Assinatura <i>Name & Sign</i>
Certificado de Operador Aéreo <i>Air Operator Certificate</i>			
Aprovação do Sistema de Manutenção <i>Maintenance System Approval</i>			
Actualização SRS <i>SRS updated</i>			

Notas aplicáveis ao pedido para a renovação ou emenda do AOC

1. O pedido para a renovação de um AOC deve ser submetido pelo menos trinta (30) dias antes da expiração do AOC vigente. Para a renovação, a informação nos itens 3 & 4 que esteja contida no AOC vigente, e que ainda é aplicável não precisa de ser repetida neste pedido, excepto o nome da companhia.

2. Este formulário deve também ser utilizado quando um operador, titular de um AOC, procura introduzir uma alteração (emenda ao AOC) a qualquer informação contida no AOC vigente. O pedido de emenda deve dar entrada na Autoridade pelo menos trinta (30) dias antes da data pretendida de entrada em vigor da emenda, e deve ser suportado pelo relevante Manual de Operações (ou suas emendas) e outros documentos (contratos de manutenção, Manual de Controlo de Manutenção, Programa de Manutenção de Aeronave, Sistema de Registos Técnicos de Aeronaves, etc.) relativos à alteração.

3. O intervalo entre o pedido e emissão do certificado ou emenda ao certificado depende, essencialmente, de assuntos sob o controlo do operador e não pode ser dado nenhum cometimento de que a Autoridade estará em condições de tomar uma decisão dentro de um período determinado de tempo. Contudo, se após um período de noventa (90) dias o processo do pedido não tiver progredido substancialmente, a Autoridade pode recusar o pedido.

4. O nome da companhia deve ser o nome oficial registado da companhia (a entidade legal) que procura a renovação do AOC, e não qualquer outro nome comercial.

5. O endereço da sede, para o qual toda a correspondência deve ser enviada, deve ser aquele indicado em todos os documentos legais.

6. O organograma da companhia, incluindo a função de garantia da qualidade deve ser anexado.

7. Os curricula dos titulares de funções de gestão devem anexados, juntamente com o Formulário F 30-041.

8. O tipo de transporte indicado deve ser, Passageiros ou, Passageiros e Carga ou, Cargueiro.

9. A área de operações deve ser aquela em que a companhia pretende operar, e não aquela (s) em que poderá, subsequentemente, vir a operar. Deve ser bem entendido que o manual de Operações da companhia deve incluir toda a informação relevante à sua área de operação conforme indicado no AOC.

10. A taxa aplicável para a renovação ou emenda do AOC deve acompanhar o pedido inicial. Esta taxa não é reembolsável no caso do pedido ser recusado ou retirado.

11. Após o estudo inicial do pedido e dos anexos, a Autoridade marca uma reunião de pedido formal para discutir a operação proposta.

Informação adicional em geral sobre pedidos para a emissão, emenda, ou renovação do AOC pode ser obtida do Departamento de Operações, com relação a operações, ou do Departamento de Aeronavegabilidade, com relação à aprovação de uma Organização de Manutenção Aprovada, contratos de manutenção, Manual de Controlo de Manutenção, Programa de Manutenção de Aeronave ou Sistema de Registos Técnicos de Aeronaves, através de chamada para +238-2603430 ou fax para +238-2611075.

O Presidente de Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *Carlos Monteiro*.

**MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE
DE SANTO ANTÃO****Câmara Municipal**

Despacho de S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal da
Ribeira Grande de Santo Antão:

De 27 de Maio de 2011:

Francisco Borja Monteiro, técnico profissional, I nível, referência 8, escalão E, do quadro da Câmara Municipal da Ribeira Grande, habilitado com o curso de Bacharel em administração e gestão, reclassificada, para exercer o cargo de técnico-adjunto, referencia 11, escalão A, nos termos do nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com alínea a) dos nºs 1 e 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, alínea d) nº 2 da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho e o artigo 1º do Decreto-Lei nº 23/2006, de 6 de Março, que cria o Instituto Nacional de Administração e Gestão, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Aristides Simeão Delgado, oficial administrativo da Câmara Municipal da Ribeira Grande, referência 8, escalão D, em regime de contrato administrativo de provimento, com a alteração introduzida no artigo 15º do Decreto-Legislativo nº 5/2007, de 16 de Outubro, habilitado com curso de Bacharel em administração e gestão, reclassificado, para exercer o cargo de técnico-adjunto, referência 11, escalão A, nos termos do nº 4, do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 1 de Dezembro, conjugado com a alínea d) o nº 2 do artigo 92º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho e o artigo 1º do Decreto-Lei nº 23/2006, de 6 de Março, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

(Isentos de Visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do artigo 3º da Lei nº 847IV/93, de 12 de Julho).

Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santo Antão, aos 30 de Maio de 2011. – O Presidente, *Orlando Rocha Delgado*.

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 240\$00